



REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2012 (Proposta de lei)

Alterações ao Código de Processo Penal

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Código de Processo Penal

Os artigos 12.º, 19.º, 53.º, 61.º, 66.º, 67.º, 79.º, 91.º, 93.º, 100.º, 104.º, 162.º, 179.º, 181.º, 237.º, 250.º, 294.º, 309.º, 312.º, 313.º, 314.º, 315.º, 316.º, 317.º, 337.º, 338.º, 344.º, 345.º, 355.º, 360.º, 362.º, 363.º, 365.º, 367.º, 368.º, 370.º, 371.º, 373.º, 374.º, 375.º, 376.º, 377.º, 378.º, 379.º, 392.º, 394.º, 395.º, 401.º, 402.º, 403.º, 405.º, 407.º, 409.º, 410.º, 411.º e 496.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, pela Lei n.º 9/1999, pela Lei n.º 3/2006, pela Lei n.º 6/2008, pela Lei n.º 2/2009 e pela Lei n.º 17/2009, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 12.º

(Competência do tribunal colectivo)

1.
- a)
- b)
- c)

2. *Compete ainda ao tribunal colectivo julgar as acções em que tenha sido admitido o exercício conjunto da acção cível, sempre que o pedido de indemnização exceda o valor fixado para este efeito pelas leis de organização judiciária.*



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 行政長官辦公室
 Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 19.º
(Separação dos processos)

-
- a)
- b) *A conexão puder representar um grave risco para a pretensão punitiva da Região Administrativa Especial de Macau ou para o interesse do ofendido ou do lesado;*
- c) *A conexão puder retardar excessivamente o julgamento de qualquer dos arguidos; ou*
- d) *O julgamento decorrer na ausência de um ou alguns dos arguidos e o juiz tiver como mais conveniente a separação de processos.*

Artigo 53.º
(Obrigatoriedade de assistência)

1.
- a)
- b)
- c) *Na audiência de julgamento realizada na ausência do arguido;*
- d) *Em qualquer acto processual, à excepção da constituição de arguido, sempre que o arguido for cego, surdo, mudo, menor ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou imputabilidade diminuída;*
- e)
- f)
- g)
2.

Artigo 61.º
(Pedido em separado)

1.
- a)
- b)



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- c)
- d)
- e)

f) *For deduzido contra o arguido e outras pessoas com responsabilidade meramente civil, ou somente contra estas haja sido provocada, nessa acção, a intervenção principal do arguido;*

g) *O processo penal correr sob a forma sumária, simplificada, sumaríssima ou contravencional.*

- 2.

Artigo 66.º
(Formulação do pedido)

- 1.

2. *Se, fora dos casos previstos no número anterior, o lesado tiver manifestado no processo o propósito de deduzir pedido de indemnização, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º, a secretaria, ao notificar o arguido do despacho de pronúncia ou, se o não houver, do despacho que designa dia para a audiência, notifica igualmente o lesado para, em 20 dias, deduzir o pedido.*

3. *Nos restantes casos, o lesado pode deduzir o pedido até 20 dias depois de ao arguido ser notificado o despacho de pronúncia ou, se o não houver, o despacho que designa dia para a audiência.*

- 4.

5. *(Revogado)*

Artigo 67.º
(Contestação)

1. *A pessoa contra quem for deduzido pedido de indemnização civil é notificada para, querendo, contestar no prazo de 20 dias.*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2.
3.

Artigo 79.º

(Consulta de auto e obtenção de certidão por sujeitos processuais)

1.
2.

3. *Para efeitos do disposto no número anterior, as partes referidas do auto ficam avulsas na secretaria, por fotocópia, pelo prazo de 5 dias, devendo aquela fornecer cópias aos interessados que as requeiram, sem prejuízo do andamento do processo, persistindo o dever de guardar segredo de justiça para todos.*

4.
5.

Artigo 91.º

(Registo e transcrição)

1. *O funcionário referido no n.º 1 do artigo anterior pode redigir o auto utilizando meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum, bem como socorrer-se de gravação sonora ou audiovisual.*

2.
3.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 93.º

(Quando se praticam os actos)

1.

2.

a)

b)

c) Os actos processuais relativos a arguidos não autorizados a permanecer ou a exercer qualquer actividade remunerada na Região Administrativa Especial de Macau, a quem seja aplicada medida de coacção que imponha proibição de se ausentarem da Região Administrativa Especial de Macau.

3.

Artigo 100.º

(Regras gerais sobre notificações)

1.

a)

b)

c)

2.

3.

4.

a)

b)

c)

d)

5.

a)



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

b)

6.

7.

8. *Para o efeito de serem notificados, o assistente e a parte civil indicam a sua residência ou local de trabalho, ou, na sua falta, outro local à sua escolha.*

9. *A indicação de local para efeitos de notificação, nos termos do número anterior, é acompanhada da advertência ao assistente e à parte civil de que a mudança da morada indicada deve ser comunicada através da entrega de requerimento ou a sua remessa por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento, sob pena de se considerarem notificados no local previsto no número anterior.*

Artigo 104.º

(Justificação da falta de comparecimento)

1.

2. *A impossibilidade de comparecimento deve ser comunicada:*

a) *Com 5 dias de antecedência ou, não sendo isso possível, no mais curto prazo, se for previsível; e*

b) *No dia e hora designados para a prática do acto, se for imprevisível.*

3. *Da comunicação referida no número anterior consta, sob pena de não justificação da falta, a indicação do respectivo motivo, do local onde o faltoso pode ser encontrado e da duração previsível do impedimento.*

4. *Os elementos de prova da impossibilidade de comparecimento devem ser apresentados com a comunicação referida no número anterior, salvo tratando-se de impedimento imprevisível comunicado no próprio dia e hora do acto processual, caso em que podem ser apresentados no prazo de 5 dias.*



澳門特別行政區政府
Governho da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. *Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que haja lugar a produção da prova testemunhal, não podem ser indicadas mais de 3 testemunhas.*

6. *(Anterior n.º 3)*

7. *(Anterior n.º 4)*

8. *(Anterior n.º 5)*

Artigo 162.º
(Busca domiciliária)

1. *A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz, não podendo, salvo no caso previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 159.º, ser efectuada entre as 21 e as 6 horas, sob pena de nulidade.*

2.

3.

4.

Artigo 179.º
(Despacho de aplicação e sua notificação)

1. *À excepção do termo de identidade e residência, as medidas de coacção e de garantia patrimonial são aplicadas por despacho do juiz, durante o inquérito a requerimento do Ministério Público e depois do inquérito mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público.*

2.

3.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4.

5.

Artigo 181.º

(Termo de identidade e residência)

1. *A autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal sujeitam a termo de identidade e residência lavrado no processo todo aquele que for constituído arguido, ainda que já tenha sido identificado nos termos do artigo 233.º*

2. *Para o efeito de ser notificado, o arguido indica a sua residência ou local de trabalho, ou, na sua falta, outro local à sua escolha.*

3. *Do termo deve constar que ao arguido foi dado conhecimento:*

a) *Da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado;*

b) *Da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de 5 dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado.*

4. *(Anterior n.º 3)*

Artigo 237.º

(Finalidades)

.....

a)

b)

c) *Para assegurar a notificação de sentença condenatória proferida em julgamento realizado na ausência do arguido; ou*

d)



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 250.º

(Actos a praticar pelo juiz de instrução)

1.
- a)
- b) *Proceder à aplicação de uma medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção da prevista no artigo 181.º, a qual pode ser aplicada pelo Ministério Público ou por órgão de polícia criminal;*
- c)
- d)
- e)
2.
3.
4.

Artigo 294.º

(Data da audiência)

1.
2. *No despacho a que se refere o número anterior é igualmente designada data para a realização da audiência em caso de adiamento da audiência nos termos do n.º 1 do artigo 314.º, ou para audição do arguido a requerimento do seu defensor ao abrigo do n.º 4 do artigo 314.º, podendo porém o juiz, oficiosamente ou a requerimento, na primeira data designada, alterar a segunda data da audiência sempre que tal se revelar necessário ou conveniente para assegurar a presença do arguido.*
3. *(Anterior n.º 2)*



Artigo 309.º
(Continuidade da audiência)

1.
2.
3.
 - a) *Faltar ou ficar impossibilitada de participar pessoa que não possa ser de imediato substituída e cuja presença seja indispensável, por força da lei ou de despacho do tribunal, excepto se estiverem presentes outras pessoas, cuja inquirição ou audiência seja imposta por lei;*
 - b)
 - c)
4.
5.
6. *O adiamento não pode exceder 60 dias, perdendo eficácia a produção de prova já realizada se não for possível retomar a audiência neste prazo.*
7.

Artigo 312.º
(Falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos)

1.
2. *Ainda que o juiz que preside o julgamento, oficiosamente ou a requerimento, decida, por despacho, que a presença de alguma das pessoas mencionadas no número anterior é indispensável à boa decisão da causa e não for previsível a obtenção do seu comparecimento com a simples interrupção da audiência, são inquiridas as testemunhas e ouvidos o assistente, os peritos ou a*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

parte civil presentes, mesmo que tal implique a alteração da ordem de produção de prova referida no artigo 322.º

3.

4. *(Revogado)*

Artigo 313.º
(Presença do arguido)

1. *É obrigatória a presença do arguido na audiência, sem prejuízo do disposto nos artigos 314.º a 316.º*

2.

3.

4.

5.

6. *É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 103.º*

Artigo 314.º
(Audiência na ausência do arguido)

1. *Se o arguido regularmente notificado não estiver presente na hora designada para o início da audiência, o juiz que a preside toma as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter o seu comparecimento e a audiência só é adiada se a falta do arguido for justificada nos termos do artigo 104.º, ou se o juiz considerar a sua presença absolutamente indispensável para a descoberta da verdade.*

2. *Ressalva-se do disposto no número anterior o caso de ser previsível que as pessoas presentes não possam comparecer noutra data por motivo de doença*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

grave, deslocação para o exterior ou falta de autorização de residência em Macau, caso em que a audiência não é adiada, sendo aquelas pessoas inquiridas ou ouvidas pela ordem referida nas alíneas b) e c) do artigo 322.º, sem prejuízo da alteração que seja necessário efectuar no rol apresentado, e as suas declarações documentadas, aplicando-se sempre que possível, o disposto no n.º 8 do artigo 104.º

3. Quando a audiência for adiada, o juiz que a preside notifica o arguido do novo dia designado para a audiência nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 295.º e, tratando-se de um segundo adiamento, daquela notificação consta ainda a cominação de que, faltando novamente, a audiência terá lugar na sua ausência.

4. Sempre que a audiência tiver lugar na ausência do arguido, este mantém o direito de prestar declarações até ao seu encerramento e, se a audiência ocorrer na primeira ou na segunda data designada, o defensor pode requerer que aquele seja ouvido, respectivamente, na segunda ou na terceira data designada, sendo o arguido, em ambos os casos, sob pena de nulidade, resumidamente instruído pelo juiz que preside a audiência do que se tiver passado na sua ausência.

5. Em caso de conexão de processos:

a) A nova data designada e a cominação referidas no n.º 3 são igualmente comunicadas aos arguidos presentes;

b) Os arguidos presentes e ausentes são julgados conjuntamente, salvo se o tribunal tiver como mais conveniente a separação de processos.

6. Quando a audiência tiver lugar na ausência do arguido, este é representado por defensor; porém, a sentença é notificada ao arguido logo que seja detido ou se apresente voluntariamente em juízo e o prazo para a interposição de recurso por parte do arguido conta-se a partir dessa notificação, a qual deve indicar o direito do arguido a recorrer e o respectivo prazo.

7. (Anterior n.º 2)



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 315.º

(Audiência na ausência do arguido em casos especiais)

1.

2.

3. *No caso previsto no n.º 1, é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 6 do artigo anterior; no caso previsto no n.º 2, o arguido é representado para todos os efeitos possíveis pelo defensor.*

4. *Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, se o tribunal vier a considerar absolutamente indispensável a comparência do arguido, ordena-a, interrompendo ou adiando a audiência se isso for necessário.*

5. *É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 103.º e na alínea b) do n.º 5 do artigo anterior.*

Artigo 316.º

(Notificação por editais e anúncios)

1. *Fora dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, se, depois de realizadas as diligências previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 295.º, não for possível notificar o arguido do despacho que designa dia para a audiência, é o mesmo notificado por editais.*

2. *Os editais contêm as indicações tendentes à identificação do arguido, do crime que lhe é imputado e das disposições legais que o punem e a cominação de que a audiência será realizada na sua ausência caso não esteja presente no dia designado para a audiência.*

3.

4.



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 行政長官辦公室
 Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 317.º

(Audiência na ausência do arguido notificado por editais)

No caso previsto no n.º 1 do artigo anterior, havendo lugar a audiência na ausência do arguido, é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4, na alínea b) do n.º 5, e nos n.ºs 6 e 7 do artigo 314.º

Artigo 337.º

(Leitura permitida de autos e declarações)

1.

a)

b)

2.

a)

b)

c)

3.

a)

b) *Quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias.*

4.

5.

6.

7.

8.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 338.º

(Leitura permitida de declarações do arguido)

1.
 - a)
 - b) *Quando, tendo sido feitas perante o juiz ou o Ministério Público, houver contradições ou discrepâncias entre elas e as feitas em audiência.*
-
2.

Artigo 344.º

(Documentação de declarações orais)

As declarações prestadas oralmente na audiência são sempre, sob pena de nulidade, documentadas na acta.

Artigo 345.º

(Forma de documentação)

A documentação a que se refere o artigo anterior é feita por meio de gravação sonora ou audiovisual, sem prejuízo do recurso a meios estenográficos ou estenotípicos ou a outros meios técnicos capazes de assegurar a reprodução integral das declarações prestadas, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 91.º

Artigo 355.º

(Requisitos da sentença)

1.
- a)
- b)
- c)
- d)



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. *Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.*

3.
a)
b)
c)
d)
e)
4.

Artigo 360.º
(Nulidade da sentença)

1. *É nula a sentença:*

- a)
b)

2. *As nulidades da sentença são arguidas ou conhecidas em recurso, podendo o tribunal supri-las, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 404.º*

Artigo 362.º
(Quando tem lugar)

1. *São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito nos termos dos artigos 238.º e 239.º por crime punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos, ainda que com pena de multa, quando a audiência se iniciar no máximo de 48 horas, sem prejuízo do disposto no artigo 367.º*



2.

Artigo 363.º

(Apresentação ao Ministério Público e a julgamento)

1. *A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção ou a quem tenha sido efectuada a entrega do detido, apresentam-no, imediatamente ou no mais curto prazo possível, ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento.*

2.

3. *Se tiver razões para crer que a audiência de julgamento não se pode iniciar no prazo de 48 horas após a detenção, o Ministério Público liberta imediatamente o arguido ou apresenta-o ao juiz de instrução para efeitos de aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial.*

4. *(Revogado)*

Artigo 365.º

(Arquivamento ou suspensão do processo)

1. *É correspondentemente aplicável em processo sumário o disposto nos artigos 262.º a 264.º*

2. *No caso previsto no n.º 3 do artigo 264.º, o Ministério Público deduz acusação para julgamento em processo simplificado no prazo de 90 dias a contar da verificação do incumprimento.*

Artigo 367.º

(Diferimento e adiamento da audiência)

1. *Sem prejuízo da manutenção da forma sumária, a audiência pode ter início ou ser adiada até ao limite do trigésimo dia posterior à detenção:*

a)



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- b) *Se, por motivo de saúde do arguido devidamente comprovado, não for possível iniciar a audiência no prazo máximo de 48 horas após a detenção; ou*
c)

2. *No caso previsto no número anterior, o juiz adverte o arguido de que a audiência se realizará na data designada, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor.*

Artigo 368.º
(Impossibilidade de audiência imediata)

-
a) *O arguido pode ser libertado, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 363.º, e sê-lo-á obrigatoriamente se a audiência não puder ter lugar nas 48 horas posteriores à detenção; e*
b)

Artigo 370.º
(Tramitação)

1.
2. *(Anterior n.º 3)*
3. *A acusação, a contestação, o pedido de indemnização e a sua contestação, quando verbalmente apresentados, são documentados na acta, nos termos dos artigos 344.º e 345.º*
4. *(Anterior n.º 5)*
5. *(Anterior n.º 6)*
6. *(Anterior n.º 7)*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 371.º

(Reenvio para outra forma de processo)

1. O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando:

- a) Se verificar a inadmissibilidade legal, no caso, do processo sumário;*
- b) Forem necessárias, para a descoberta da verdade, diligências de prova que não poderão previsivelmente realizar-se no prazo máximo de 30 dias após a detenção;*
- c) Não tiver sido possível iniciar a audiência no prazo máximo de 30 dias após a detenção por motivo de saúde do arguido devidamente comprovado; ou*
- d) O procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.*

2.

Artigo 373.º

(Quando tem lugar)

1. Em caso de crime punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos, ainda que com pena de multa, ou só com pena de multa, o Ministério Público, por iniciativa do arguido ou oficiosamente, depois de o ter ouvido com a assistência do defensor, e quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade, requer ao juiz de instrução que a aplicação tenha lugar em processo sumaríssimo.

2. Se o procedimento depender de acusação particular, o requerimento previsto no número anterior depende da concordância do assistente.

Artigo 374.º

(Parte civil)

1. Não é permitida a intervenção de parte civil em processo sumaríssimo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, antes da apresentação do requerimento referido no artigo anterior, o Ministério Público:

a) Ouve o lesado, para que este, querendo, manifeste a intenção de obter indemnização, caso em que aquele requerimento deverá conter a indicação a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo seguinte;

b) Ouve a pessoa com legitimidade para ser demandada civilmente pelos danos causados pelo arguido, para que a mesma, querendo, manifeste a intenção de pagar a indemnização referida na alínea anterior.

3. Se o Ministério Público o entender conveniente para alcançar as finalidades desta forma processual, pode realizar as audições referidas no número anterior conjuntamente com a audiência referida no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 375.º

(Requerimento)

1. O requerimento do Ministério Público é escrito e contém as indicações tendentes à identificação do arguido, a descrição dos factos imputados e a menção das disposições legais violadas, a prova existente e o enunciado sumário das razões pelas quais entende que ao caso não deve concretamente ser aplicada pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

2. O requerimento termina com a indicação precisa pelo Ministério Público:

- a) Das sanções concretamente propostas;
- b) Do montante indemnizatório pedido pelo lesado nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, se disso for caso; e
- c) Do defensor nomeado ao arguido, caso este não tenha advogado constituído ou defensor nomeado.

3. (Revogado)



Artigo 376.º
(Notificação e oposição)

1. O requerimento é notificado ao arguido e ao defensor, para que o primeiro se lhe oponha, no prazo de 15 dias, contendo aquela notificação, obrigatoriamente:

a) A informação do direito do arguido de se opor à sanção e à indemnização, da forma e do prazo para o fazer e de que o seu silêncio equivalerá a concordância; e

b) O esclarecimento dos efeitos da concordância e da oposição, incluindo o disposto no n.º 4.

2. Caso o lesado haja manifestado a intenção de obter indemnização, o requerimento é-lhe igualmente notificado, para que se lhe oponha, no prazo de 15 dias, contendo aquela notificação, obrigatoriamente:

a) A informação do direito do lesado de se opor à indemnização, da forma e do prazo para o fazer e de que o seu silêncio equivalerá a concordância; e

b) O esclarecimento de que a sua oposição não obstará ao prosseguimento do processo com vista à aplicação da sanção, aplicando-se, nesse caso, o disposto no n.º 4 do artigo 378.º

3. Caso a pessoa com legitimidade para ser demandada civilmente pelos danos causados pelo arguido haja manifestado a intenção de pagar a indemnização, o requerimento é-lhe igualmente notificado, para que se lhe oponha, no prazo de 15 dias, contendo aquela notificação, obrigatoriamente:

a) A informação do direito da pessoa com legitimidade para ser demandada civilmente pelos danos causados pelo arguido de se opor à indemnização, da forma e do prazo para o fazer e de que o seu silêncio equivalerá a concordância; e

b) O esclarecimento dos efeitos da concordância e da oposição, incluindo o disposto no número seguinte.

4. A oposição ao arbitramento de indemnização não obsta à aplicação da sanção, mas a oposição à aplicação da sanção obsta a ambos.



5. *A oposição pode ser feita por simples declaração.*

Artigo 377.º

(Rejeição do requerimento)

1. *O juiz de instrução rejeita o requerimento e reenvia o processo para outra forma que lhe caiba:*

- a) Quando for legalmente inadmissível o procedimento;*
- b) Quando o requerimento não estiver em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 375.º; ou*
- c) Quando entender que a sanção proposta é manifestamente insusceptível de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*

2. *No caso previsto na alínea c) do número anterior, o juiz de instrução pode, em alternativa ao reenvio do processo para outra forma, fixar sanção diferente, na sua espécie ou medida, da proposta pelo Ministério Público, com a concordância deste e do arguido.*

3. *No caso previsto no número anterior, o juiz de instrução notifica o arguido e o defensor, nos mesmos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo anterior.*

4. *Do despacho a que se refere o n.º 1 não há recurso.*

Artigo 378.º

(Decisão)

1. *O juiz de instrução, se não rejeitar o requerimento nos termos do artigo anterior, procede, por despacho, à aplicação da sanção e, se disso for caso, ao arbitramento da indemnização, acrescidos de taxa de justiça.*

2. *O despacho a que se refere o número anterior vale como sentença condenatória.*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. *É nulo o despacho que aplique pena diferente da proposta ou fixada, respectivamente, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 375.º e no n.º 2 do artigo 377.º*

4. *Se não for arbitrada indemnização, o lesado pode intentar acção civil.*

Artigo 379.º
(Prosseguimento do processo)

1. *Nos casos previstos no artigo 377.º, o juiz de instrução remete os autos ao Ministério Público para dedução de acusação sob outra forma processual, podendo a identificação do arguido, a descrição dos factos imputados, a menção das disposições legais violadas e a indicação da prova existente ser feitas por remissão para o requerimento a que se refere o artigo 375.º*

2. *Ordenado o reenvio, o arguido é notificado da acusação.*

Artigo 392.º
(Âmbito do recurso)

1.
2.
- a)
- b)
- c)

3. *Em caso de comparticipação, o recurso interposto contra um dos arguidos não prejudica os demais.*

Artigo 394.º
(Recurso subordinado)

1.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O recurso subordinado é interposto no prazo de 20 dias, contado a partir da notificação do despacho que tiver admitido o recurso da parte contrária.

3.

Artigo 395.º

(Reclamação contra despacho que não admitir o recurso)

1.

2. A reclamação é apresentada na secretaria do tribunal recorrido no prazo de 20 dias, contado da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data em que o recorrente tiver conhecimento da retenção.

3.

4.

Artigo 401.º

(Interposição e notificação do recurso)

1. O prazo para interposição do recurso é de 20 dias e conta-se a partir:

a) Da notificação da decisão;

b) Tratando-se de sentença, do respectivo depósito na secretaria;

c) Tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, da data em que tiver sido disponibilizada cópia da mesma, mediante respectiva notificação ao defensor.

2.

3. O recurso de decisão proferida em audiência pode ser interposto por simples declaração na acta, podendo neste caso a motivação ser apresentada no prazo de 20 dias, contado a partir:

a) Da data da interposição, se a decisão for entregue no final da audiência;

ou



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

b) Se o não for, da data do respectivo depósito na secretaria, o qual deve ser notificado ao defensor.

4.

Artigo 402.º
(Motivação do recurso)

1.

2. Versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda:

a)

b)

c)

3.

Artigo 403.º
(Resposta)

1. Os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso podem responder no prazo de 20 dias, contado da data da notificação referida no n.º 4 do artigo 401.º

2.

3.

Artigo 405.º
(Desistência)

1.

2. A desistência faz-se por requerimento ou por termo no processo e é julgada por despacho do relator.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 407.º
(Exame preliminar)

1.

2. *Se, na vista, o Ministério Público suscitar questão que agrave a posição processual do arguido, este é previamente notificado para, querendo, responder, no prazo de 20 dias.*

3. *Se a motivação do recurso não contiver conclusões ou destas não for possível deduzir total ou parcialmente as indicações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 402.º, o relator convida o recorrente a apresentar, completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afectada.*

4. *O aperfeiçoamento previsto no número anterior não permite modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação.*

5. *No caso previsto no n.º 3, os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso são notificados da apresentação de aditamento ou esclarecimento pelo recorrente, podendo responder-lhe no prazo de 10 dias.*

6. *Após exame preliminar, o relator profere decisão sumária sempre que:*

- a) Alguma circunstância obstar ao conhecimento do recurso;*
- b) O recurso dever ser rejeitado;*
- c) Existir causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade criminal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso; ou*
- d) A questão a decidir já tiver sido judicialmente apreciada de modo uniforme e reiterado.*

7. *Quando o recurso não puder ser julgado por decisão sumária, o relator decide no exame preliminar:*

- a) Se deve manter-se o efeito que foi atribuído ao recurso;*
- b) Se há provas a renovar e pessoas que devam ser convocadas.*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

8. Cabe reclamação para a conferência dos despachos proferidos pelo relator nos termos dos n.ºs 6 e 7.

9. A reclamação prevista no número anterior é apreciada conjuntamente com o recurso, quando este deva ser julgado em conferência.

10. Quando o recurso deva ser julgado em conferência, o relator elabora projecto de acórdão no prazo de 20 dias a contar da data em que o processo lhe for concluso nos termos dos n.ºs 1, 2 ou 5.

Artigo 409.º
(Conferência)

O recurso é julgado em conferência quando:

- a) O arguido não tenha sido julgado na ausência, salvo se o relator considerar indispensável à realização de justiça que o recurso seja julgado em audiência;
- b) O arguido, tendo sido julgado na ausência, expressamente prescindir, no requerimento de interposição, de que o recurso seja julgado em audiência;
- c) Tenha sido deduzida reclamação das decisões proferidas pelo relator nos termos do n.º 8 do artigo 407.º;
- d) A decisão recorrida não constitua decisão final; ou
- e) Não haja lugar a audiência para a renovação da prova nos termos do artigo 415.º

Artigo 410.º
(Rejeição do recurso)

1. O recurso é rejeitado sempre que faltar a motivação, for manifesta a improcedência daquele ou o recorrente não satisfaça as exigências solicitadas nos termos do n.º 3 do artigo 407.º

2. Em caso de rejeição do recurso, a decisão limita-se a identificar o tribunal recorrido, o processo e os seus sujeitos e a especificar sumariamente os respectivos fundamentos.



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 行政長官辦公室
 Gabinete do Chefe do Executivo

3. (Anterior n.º 4)

Artigo 411.º

(Prosseguimento do processo)

1. *Se o processo houver de prosseguir em audiência, é aberta conclusão ao presidente do tribunal, o qual designa a respectiva data para um dos 20 dias seguintes, determina as pessoas a convocar e manda completar os vistos, se for caso disso.*

2. *São sempre convocados para a audiência o Ministério Público, o defensor, os representantes do assistente e da parte civil e o arguido quando tiver sido julgado na sua ausência.*

3.

4.

Artigo 496.º

(Responsabilidade de outras pessoas)

.....

a)

b)

c)

d) *O denunciante e o ofendido que, pela sua oposição, inviabilizarem a suspensão provisória do processo, se essa oposição se vier a revelar infundada;*

e) ”

Artigo 2.º

Alterações à versão chinesa do Código de Processo Penal

1. A versão chinesa do Título II do Livro II do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

“第二編
行為的方式及紀錄處理”

2. A versão chinesa do Capítulo IV do Título II do Livro VII do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção:

“第四章
聽證紀錄的處理”

Artigo 3.º

Aditamentos ao Código de Processo Penal

São aditados os artigos 372.º-A, 372.º-B, 372.º-C, 372.º-D, 372.º-E e 372.º-F ao Código de Processo Penal, com a seguinte redacção:

“Artigo 372.º-A
(Quando tem lugar)

1. *Em caso de crime punível com pena cujo limite máximo não seja superior a 3 anos de prisão, ainda que com pena de multa, ou só com pena de multa, havendo provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, em face do auto de notícia ou após realizar inquérito sumário, deduz acusação para julgamento em processo simplificado.*

2. *Para efeitos do disposto no número anterior, são susceptíveis de constituírem provas simples e evidentes, nomeadamente, as circunstâncias de:*

- a) O agente ter sido detido em flagrante delito, mas o julgamento não poder efectuar-se sob a forma de processo sumário;*
- b) A prova ser essencialmente documental; ou*
- c) A prova assentar em testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos.*

3. *É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 369.º*



Artigo 372.º-B

(Acusação, arquivamento e suspensão do processo)

1. *A acusação do Ministério Público deve conter os elementos a que se refere o n.º 3 do artigo 265.º, podendo a identificação do arguido e a narração dos factos ser efectuadas, no todo ou em parte, por remissão para o auto de notícia ou para a denúncia.*

2. *Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 365.º, a acusação é deduzida no prazo de 90 dias a contar da:*

a) Aquisição da notícia do crime, nos termos do disposto no artigo 224.º, tratando-se de crime público; ou

b) Apresentação de queixa, nos restantes casos.

3. *É correspondentemente aplicável ao processo simplificado o disposto nos artigos 262.º a 264.º e 267.º*

Artigo 372.º-C

(Saneamento do processo)

1. *Recebidos os autos, o juiz conhece das questões a que se refere o artigo 293.º*

2. *Se aceitar a acusação, o juiz designa dia para audiência com precedência sobre os julgamentos em processo comum, sem prejuízo da prioridade a conferir aos processos urgentes.*

Artigo 372.º-D

(Reenvio para outra forma de processo)

O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando se verificar a inadmissibilidade legal, no caso, do processo simplificado ou quando o procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 372.º-E
(Julgamento)

1. *O julgamento regula-se pelas disposições relativas ao julgamento em processo comum.*

2. *A sentença pode ser proferida verbalmente e ditada para a acta.*

Artigo 372.º-F
(Recorribilidade)

É correspondentemente aplicável aos recursos o disposto no artigo 372.º

Artigo 4.º

Redesignação dos Títulos II e III do Livro VIII e aditamento do Título IV ao Livro VIII do Código de Processo Penal

1. O Título II do Livro VIII do Código de Processo Penal passa a designar-se “Título II – Do Processo Simplificado”, sendo constituído pelos artigos 372.º-A a 372.º-F; e o Título III do Livro VIII passa a designar-se “Título III – Do Processo Sumaríssimo”, sendo constituído pelos artigos 373.º a 379.º

2. Ao Livro VIII do Código de Processo Penal é aditado um novo título, a seguir ao artigo 379.º, com a redacção “Título IV – Do Processo Contravencional”, constituído pelos artigos 380.º a 388.º

Artigo 5.º

Regime transitório

1. As alterações ao Código de Processo Penal introduzidas pela presente lei são aplicáveis aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

1) Os processos em que tenha já sido designada data para a audiência inicial em primeira instância;



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 行政長官辦公室
 Gabinete do Chefe do Executivo

2) Os processos que se encontram em fase de recurso, se houver já despacho preliminar do relator nos termos do artigo 407.º do Código de Processo Penal.

3. Independentemente da fase em que o processo se encontre, entram imediatamente em vigor as disposições legais que passam a estabelecer prazos mais alargados para a prática de actos processuais.

Artigo 6.º

Alteração ao Regime das Custas nos Tribunais

O artigo 71.º do Regime das Custas nos Tribunais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 71.º

(Taxa de justiça na primeira instância)

- 1.
- a)
- b)
- c) *Nos processos sumários e simplificados, entre metade de 1 UC e 5 UC;*
- d)

- 2.

- 3.
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

- 4. ”



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 7.º
Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor no dia .

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, entrando em vigor apenas 3 meses após a data aí mencionada, as alterações aos artigos 344.º e 345.º do Código de Processo Penal.

Aprovada em de de 201 .

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Lau Cheok Va

Assinada em de de 201 .

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On